

FUS-13

S3-C4T2

Fl. 1

477

1



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.006109/2004-19
Recurso nº 261.354
Resolução nº 3402-00.064 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 18 de março de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente NORSА REFRIGERANTES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, nos termos do voto da Redatora Designada. Vencido o Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça (Relator). Designada a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira para redigir a resolução.


Nayra Bastos Manatta – Presidenta


Sílvia de Brito Oliveira – Redatora Designada

EDITADO EM 23/04/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan e Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 443/446 vol. II) contra o Acórdão DRJ/BEL nº 01-10.267 de 29/01/08 constante de fls. 439/441 (vol. II) exarado pela 3ª Turma da DRJ de Belém-PA que, por unanimidade de votos, houve por bem "indeferir" a Manifestação de Inconformidade de fls. 325/326, mantendo o Despacho Decisório de fls. 316 (vol. II) da DRF de Fortaleza -CE e respectiva informação da SEFIS (fls. 276/279), que respectivamente indeferiram o Pedido de Ressarcimento de crédito básico de IPI no valor total de R\$ 97.721,28.

Nas informações que prestou em razão das diligências realizadas a d. Fiscalização, explicita os motivos da glosa do crédito, justificando-a às fls. 276/279.

"INFORMAÇÃO FISCAL

No exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, compareci à empresa acima identificada para verificar a legitimidade do Pedido de Ressarcimento de Créditos de IPI, fls. 6 deste processo. Tal pedido foi protocolizado em 05/julho/2004 e os créditos são relativos a insumos utilizados na fabricação de produtos tributados, referentes ao primeiro trimestre de 2004.

O pedido encontra amparo legal na Lei nº. 9.779, artigo 11, segundo o qual o saldo credor do IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produtos isentos ou tributados à alíquota zero, poderá ser utilizado na compensação do IPI devido na saída de outros produtos e até como ressarcimento, se for o caso.

A citada empresa fabrica Refrigerantes, classificação fiscal TIPI 22021000, como informado em documento anexo, que são tributados conforme os valores estabelecidos pelo Dec. 4542/2002. Em atendimento ao Termo de Início de Fiscalização, cópia às fls. 19 e 20, foi apresentada a descrição do processo produtivo, documento anexo às fls. 139 a 162. A partir da relação de Notas Fiscais de aquisição para industrialização, entregues em meio magnético a esta fiscalização, elaboramos uma relação dos materiais adquiridos, tributados pelo IPI, anexa às fls. 242 a 250. Em visita ao parque industrial, constatamos que as citadas aquisições, tratam-se, em sua quase totalidade, de materiais efetivamente empregados na linha de produção da empresa. Contudo, foi solicitado ao contribuinte, mediante termo de intimação, cópia anexa às fls. 100, esclarecimentos quanto à utilização, no processo produtivo, dos itens relacionados no anexo deste termo (fls. 101). Na resposta ao termo, anexada às fls. 166 a 167, onde se vê que a maior parte dos itens elencados é utilizada em limpeza. Os estabelecimentos industriais poderão creditar-se "do imposto relativo a MP, PI e ME, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente" (inciso I do art. 164 do RIPI 2002). Os materiais de limpeza, ainda que utilizados nos vasilhames que contém o produto, não são considerados insumos, haja vista que eles não se integram ao produto nem são consumidos no processo de industrialização, não podendo ser considerados como matéria prima nem produto intermediário. "Somente geram o direito ao crédito os produtos que se

integrem ao novo produto fabricado e os que, embora não se integrando, sejam consumidos no processo de fabricação, ficando definitivamente excluídos aqueles que não se integrem nem sejam consumidos na operação de industrialização"(PN CST N° 65/79). Desta forma, constatamos que foram considerados, indevidamente, como crédito, os valores referente ao IPI destacado nas notas fiscais de aquisição dos produtos supramencionados, conforme demonstrado às fls. 251.

Verificamos, também, que a empresa utilizou-se, no período, da redução sobre a qual dispõe o artigo 65 do Decreto 4.544/02(RIPI 2002), ou seja:haverá redução "das alíquotas de que tratam as Notas Complementares NC(21-1) e NC(22-1) da TIPI , que serão declaradas, em cada caso, pela SRF, após audiência do órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento-MAPA, quanto ao cumprimento dos requisitos previstos para a concessão dos benefícios "(cópia de resposta da empresa a termo desta fiscalização, solicitando esclarecimentos a respeito das deduções supracitadas anexa às fls. 163 a 199). A Nota Complementar NC(22-1) dispõe que " ficam reduzidas de cinqüenta por cento as alíquotas do IPI relativas aos refrigerantes e refrescos, contendo suco de fruta ou extrato de sementes de guaraná, classificados no código 2202.10.00, que atendam aos padrões de identidade e qualidade exigidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e estejam registrados no órgão competente desse Ministério." Dispõe, ainda, o art. 65 do RIPI/2002, em seu parágrafo primeiro que os Ministros da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderão expedir normas complementares para execução do disposto no inciso I(supracitado). A Portaria N° 002 de 12.09.95, da Coordenação Geral do Sistema de Tributação, delegou competência às Delegacias da Receita Federal, para apreciarem, nos termos da Portaria Interministerial n° 113, de 4 de março de 1977, os pleitos de redução da alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), a que se referem as Notas Complementares NC(21-1) e NC(22-1), à Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto no 97.410, de 23 de dezembro de 1988, e o art. 53, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI), aprovado pelo Decreto n° 87.981, de 23 de dezembro de 1982. Ou seja, tal redução não é auto-aplicável. Sua fruição depende de prévia concessão do benefício pela Secretaria da Receita Federal, através de Ato Declaratório, reconhecendo que o produto satisfaz os requisitos legalmente exigidos. Não tendo a empresa apresentado o Ato Declaratório efetuamos o lançamento das diferenças de IPI devidas, demonstrativo às fls. 252 a 254, mediante Auto de Infração de n°. 10380.007234/2007-99. A relação dos produtos que saíram com o IPI a menor encontra-se às fls.

Constatamos que o requerente adquiriu matéria prima (concentrado) junto a empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus. Esta matéria prima saiu com isenção de IPI mas o contribuinte creditou-se do valor do IPI como se devido fosse .Anexamos às fls. 255 a 265, cópia de Certidão Narratória referente ao Mandado de Segurança N°. 91.0047783-4, impetrado pela Associação dos Fabricantes Brasileiros de Coca Cola, "objetivando impedir que todos os fabricantes de coca-cola no Brasil fossem compelidos a estornar o crédito de IPI que seria devido, não fosse a isenção, na compra de matéria prima utilizada na

ACK

industrialização de refrigerantes". Neste documento, foi certificado o trânsito em julgado de decisão, favorável à impetrante.

Verificamos, por amostragem, as notas fiscais referentes às compras de insumos e as notas fiscais relativas às vendas no mesmo período, em confronto com os valores constantes do banco de dados entregue em meio magnético pelo contribuinte.

Procedeu à apuração do imposto no Livro Registro de Apuração do IPI, modelo 8, nº 14. O valor apurado no trimestre em análise, contudo, não corresponde ao solicitado mediante formulário de Ressarcimento de IPI. À vista do Livro Registro de Apuração de IPI, observamos que o valor constante do pedido, corresponde ao saldo credor apurado em 10.07.2003. Procedeu à anulação daquele valor no segundo decêndio de julho do mesmo ano. Contudo, haja vista a reconstituição de escrita do contribuinte feita em consequência do auto de infração supra mencionado, os saldos da escrita foram alterados. Reconstituição da Escrita Fiscal às fls. 266 a 275. Esclarecemos que o valor estornado no segundo decêndio de julho foi desconsiderado e anulado, mediante crédito do mesmo na coluna Créditos Apurados - Dados da Fiscalização (fls. 267). As cópias referentes à apuração do trimestre em análise foram anexadas por nós às fls. 200 a 229.

Com base no exame procedido e com base no acima opino pelo não reconhecimento da legitimidade do crédito do IPI solicitado, haja vista ter sido apurado para o trimestre em análise saldo devedor. De R\$144.045,37, conforme Saldo de Escrita Reconstituído do Demonstrativo de Reconstituição da Escrita Fiscal.

Fortaleza, 13 de julho de 2007

Maria Teresa Araújo Costa - AFRF Mat. 26.139"

Por seu turno, a r. **decisão de fls. 439/441** (vol. II) da 3ª Turma da DRJ de Beém-PA, houve por bem "indeferir" a Manifestação de Inconformidade de fls. 322/325, mantendo o Despacho Decisório de fls. 309 (vol. II) da DRF de Fortaleza -CE, aos fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

"ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2004 a 31 /03/2001

INCONSTITUCIONALIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade de dispositivos legais. O atos regularmente editados gozam de presunção de constitucionalidade até decisão em contrário do Poder Judiciário,

MANIFESTAÇÃO NÃO CONHECIDA.

Na inexistência de argumentos contrários aos motivos das glosas efetuadas pela Unidade de origem, considera-se não conhecida a manifestação de inconformidade apresentada.

Solicitação Indeferida

fcly

Processo nº 10380.006109/2004-19
Resolução n.º 3402-00.064

S3-C4T2

Fl. 3

479

Nas **razões de** Recurso Voluntário (fls. 443/446 vol. II) oportunamente apresentadas, a ora Recorrente sustenta a insubsistência da r. decisão recorrida tendo em vista que a redução no valor de seu crédito presumido seria conseqüência de interpretação restritiva da legislação, razão pela qual seriam “legítimos” os créditos glosados que prendem-se a produtos intermediários utilizados no seu processo de industrialização e, portanto autorizados nos termos do PN 65/79.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sílvia de Brito Oliveira, Redatora Designada

Dirijo do Ilustre Conselheiro Relator, por acolher a preliminar de diligência suscitada pela Presidente desta 2ª Turma Ordinária, e passo a expor as razões dessa divergência.

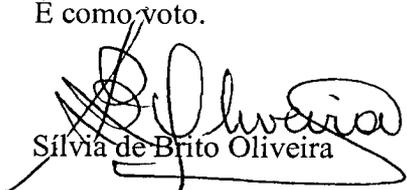
O processo em exame trata de pedido de ressarcimento de saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) apurado no segundo trimestre de 2003 e, conforme transcrito no relatório retro, no procedimento de verificação da legitimidade dos créditos, a fiscalização, por considerar indevida a escrituração de créditos decorrentes da aquisição de material de limpeza, bem como a utilização de alíquota reduzida na saída de produtos fabricados pela contribuinte, procedeu à reconstituição de escrita fiscal e, em consequência, apurou saldo devedor do IPI, no trimestre objeto do pedido de ressarcimento em tela.

Sendo assim e considerando que foi informado que o crédito tributário decorrente da utilização indevida do benefício de redução de alíquota para o produto fabricado pela recorrente foi constituído em auto de infração, com formalização do processo nº 10380.007234/2007-99, o julgamento destes autos guarda estreita relação com o julgamento dos processos que cuidam do crédito tributário decorrente da reconstituição da escrita fiscal da ora recorrente.

Por essas razões, entendo que, para o exame do recurso voluntário interposto neste processo, é necessário aguardar a decisão definitiva proferida nos autos que cuidam do auto de infração lavrado para constituir o crédito tributário apurado com a reconstituição da escrita fiscal da contribuinte.

Destarte, voto por converter o julgamento do recurso em diligência para que a unidade preparadora deste processo proceda à anexação de cópia da decisão definitiva, nos termos do art. 42 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, proferida nos autos que cuidam do lançamento do crédito tributário decorrente da reconstituição da escrita fiscal informada nestes autos.

É como voto.


Sílvia de Brito Oliveira